



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas anual nº 0600227-73.2025.6.21.0000

Polo Ativo: PARTIDO VERDE/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO COMPROVADA A APLICAÇÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS FEMININAS. IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de contas Anual do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira de 2024.

De acordo com o Parecer Conclusivo: a) “a receita total declarada pelo partido é de R\$ 73.548,79”; b) “o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à **cota de gênero** [R\$ 3.108,66]” (ID 46183621-g. n.).

Com o oferecimento de razões finais pela agremiação (ID 46184459), foi dada vista dos autos a essa Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o tema em apreço, a Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do **Fundo Partidário**: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - **para as candidaturas femininas** o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

[...]

§ 5º **A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo **não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino** e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, **desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras**. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021) (g. n.)

Pois bem, compulsando os autos, percebe-se que o partido descumpriu os percentuais mínimos de aplicação de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. No caso em tela, o partido não comprovou a destinação mínima de 5 % para a cota de gênero, o que equivale ao valor mínimo de R\$ 3.108,86. Conforme o parecer técnico conclusivo (ID 46183621), apenas foi comprovado que o valor de R\$ 931,66 foi aplicado efetivamente à cota de gênero, o que não alcança o percentual mínimo estabelecido pela legislação.

Assim, uma vez ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) para a cota de gênero, está correta a determinação para o correspondente recolhimento ao erário.

Por outro lado, convém destacar que a quantia apontada (R\$ 2.586,94) representa **3,52%** da receita total do partido (R\$ 73.548,79).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, insta ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

Note-se que os requisitos acima não são cumulativos, mas sim alternativos. Assim, no caso em apreço, dado que o valor irregular em termos relativos encontra-se abaixo do parâmetro de 10% do total auferido pela agremiação, é possível a aprovação das contas com ressalvas, circunstância que afasta eventual suspensão do repasse do Fundo Partidário, consoante consolidada jurisprudência dessa e. Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR REDUZIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTADA A SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por diretório municipal contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2024 e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por dois meses, em razão de despesa não declarada e quitada com valores à margem da conta bancária da agremiação.

[...]

4.1. Recurso parcialmente provido. Aprovação com ressalvas. Afastada a penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

Teses de julgamento: “1. **Irregularidade de valor reduzido, inferior ao parâmetro jurisprudencial, admite mitigação do juízo de desaprovação, impondo-se a aprovação das contas com ressalvas.** 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário não se aplica quando o montante irregular é de pequena expressão, de acordo com os parâmetros jurisprudenciais, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

(REI nº 060061097 Acórdão VENÂNCIO AIRES - RS, Relator: Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: 03/09/2025 - g. n.)

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, afastando-se eventual aplicação de multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Dessa forma, as contas **devem ser aprovadas com ressalvas.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas.**

Porto Alegre, 20 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG